SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3222766 - ES (2026/0129661-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADOR	:	GUILHERME RABBI BORTOLINI - ES020120
AGRAVADO	:	LOCALIZA RENT A CAR SA
ADVOGADOS	:	SIGISFREDO HOEPERS - SC007478
		PAULO EDUARDO SCALZILLI VIEIRA MARQUES - RS069535
		SIGISFREDO HOEPERS - ES038163

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DA SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

1. A decisão monocrática não conheceu do Agravo em Recurso Especial, em virtude da incidência da Súmula 182/STJ, uma vez que a parte recorrente deixou de impugnar especificamente fundamento da decisão de admissibilidade, a saber: incidência da Súmula 7/STJ (fls. 496-497).

2. Nas razões do Agravo em Recurso Especial, a parte agravante aduz: "No caso concreto, todas as premissas fáticas relevantes foram expressamente fixadas pelo acórdão recorrido, não havendo qualquer necessidade de reavaliar provas ou rediscutir fatos. O Tribunal de origem reconheceu que o recorrente postulou a dedução dos débitos existentes à época da alienação do veículo (no montante de R$ 22.671,23) e consignou expressamente que esses valores decorrem de multas e encargos administrativos vinculados ao bem. Ainda assim, afastou o abatimento sob fundamento de direito, ao afirmar que “eventuais débitos decorrentes de multas e encargos administrativos devem ser apurados e perseguidos pelas vias próprias”. Assim, não se discute no presente recurso a existência dos débitos nem as circunstâncias fáticas que envolveram a apreensão e o leilão do veículo. O que se questiona é apenas a correta interpretação da legislação federal aplicável, notadamente dos arts. 271 e 328 do Código de Trânsito Brasileiro e dos arts. 403, 927 e 944 do Código Civil, a fim de definir se tais valores devem ou não ser deduzidos do montante indenizatório. [...] Dessa forma, a discussão devolvida ao Superior Tribunal de Justiça consiste unicamente em definir se a indenização deve

Documento eletrônico VDA61099959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 22/10/2026 02:09:34
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 02f85947-0e2c-4172-96f2-9a3cd0b5b485

corresponder ao valor bruto do veículo ou ao valor líquido após a dedução dos débitos legalmente vinculados, questão que envolve exclusivamente a interpretação da legislação federal e o alcance do princípio da reparação integral". (fls. 472-473).

3. A parte, sem sucesso, intenta impugnar o óbice impeditivo da Súmula 7/STJ, no entanto, o combate ocorre de modo genérico, limitando-se a declarar que os fundamentos expostos são estritamente jurídicos e que a análise do Recurso prescinde de reexame de provas e de fatos.

4. É pacífico o entendimento de que, no "recurso com fundamento na Súmula 7 do STJ, é de rigor que, além da contextualização do caso concreto, a impugnação contenha as devidas razões pelas quais se entende ser possível o conhecimento da pretensão independentemente do reexame fático-probatório, mediante, por exemplo, a apresentação do cotejo entre as premissas fáticas e as conclusões delineadas no acórdão recorrido e sua tese recursal, a fim de demonstrar a prescindibilidade do reexame fático-probatório" (AgInt no AREsp 1.135.014/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 27.3.2020). Isso, no caso dos autos, indubitavelmente não ocorreu.

5. Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, a irresignação não merece acolhimento.

6. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Herman Benjamin
Relator

Documento eletrônico VDA61099959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 22/10/2026 02:09:34
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 02f85947-0e2c-4172-96f2-9a3cd0b5b485

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3222766 - ES (2026/0129661-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADOR	:	GUILHERME RABBI BORTOLINI - ES020120
AGRAVADO	:	LOCALIZA RENT A CAR SA
ADVOGADOS	:	SIGISFREDO HOEPERS - SC007478
		PAULO EDUARDO SCALZILLI VIEIRA MARQUES - RS069535
		SIGISFREDO HOEPERS - ES038163

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DA SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

1. A decisão monocrática não conheceu do Agravo em Recurso Especial, em virtude da incidência da Súmula 182/STJ, uma vez que a parte recorrente deixou de impugnar especificamente fundamento da decisão de admissibilidade, a saber: incidência da Súmula 7/STJ (fls. 496-497).

2. Nas razões do Agravo em Recurso Especial, a parte agravante aduz: "No caso concreto, todas as premissas fáticas relevantes foram expressamente fixadas pelo acórdão recorrido, não havendo qualquer necessidade de reavaliar provas ou rediscutir fatos. O Tribunal de origem reconheceu que o recorrente postulou a dedução dos débitos existentes à época da alienação do veículo (no montante de R$ 22.671,23) e consignou expressamente que esses valores decorrem de multas e encargos administrativos vinculados ao bem. Ainda assim, afastou o abatimento sob fundamento de direito, ao afirmar que “eventuais débitos decorrentes de multas e encargos administrativos devem ser apurados e perseguidos pelas vias próprias”. Assim, não se discute no presente recurso a existência dos débitos nem as circunstâncias fáticas que envolveram a apreensão e o leilão do veículo. O que se questiona é apenas a correta interpretação da legislação federal aplicável, notadamente dos arts. 271 e 328 do Código de Trânsito Brasileiro e dos arts. 403, 927 e 944 do Código Civil, a fim de definir se tais valores devem ou não ser deduzidos do montante indenizatório. [...] Dessa forma, a discussão devolvida ao Superior Tribunal de Justiça consiste unicamente em definir se a indenização deve

Documento eletrônico VDA60785840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 12/10/2026 21:53:44
Código de Controle do Documento: e4faa51f-562c-4a37-af8b-0416c04b5027

corresponder ao valor bruto do veículo ou ao valor líquido após a dedução dos débitos legalmente vinculados, questão que envolve exclusivamente a interpretação da legislação federal e o alcance do princípio da reparação integral". (fls. 472-473).

3. A parte, sem sucesso, intenta impugnar o óbice impeditivo da Súmula 7/STJ, no entanto, o combate ocorre de modo genérico, limitando-se a declarar que os fundamentos expostos são estritamente jurídicos e que a análise do Recurso prescinde de reexame de provas e de fatos.

4. É pacífico o entendimento de que, no "recurso com fundamento na Súmula 7 do STJ, é de rigor que, além da contextualização do caso concreto, a impugnação contenha as devidas razões pelas quais se entende ser possível o conhecimento da pretensão independentemente do reexame fático-probatório, mediante, por exemplo, a apresentação do cotejo entre as premissas fáticas e as conclusões delineadas no acórdão recorrido e sua tese recursal, a fim de demonstrar a prescindibilidade do reexame fático-probatório" (AgInt no AREsp 1.135.014/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 27.3.2020). Isso, no caso dos autos, indubitavelmente não ocorreu.

5. Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, a irresignação não merece acolhimento.

6. Agravo Interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno contra decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves que não conheceu do Agravo em Recurso Especial, em razão da incidência da Súmula 182/STJ, uma vez que a parte recorrente deixou de impugnar especificamente o fundamento da decisão de admissibilidade, a saber: incidência da Súmula 7/STJ (fls. 496-497).

A parte agravante sustenta que os fundamentos da decisão agravada foram devidamente impugnados.

Afirma ter havido impugnação direta e minuciosa ao óbice da Súmula 7/STJ no Agravo em Recurso Especial, com observância do princípio da dialeticidade e que o tópico específico do Agravo em Recurso Especial demonstrou a desnecessidade de revolvimento fático-probatório, por se tratar de qualificação jurídica de fatos incontroversos fixados no acórdão recorrido.

Sustenta que a controvérsia é de direito, uma vez que busca interpretar os arts. 271, § 1º, e 328, §§ 6º e 12, do CTB, e os arts. 403, 927, 944 e 884 do Código Civil, à luz de premissas fáticas incontroversas: existência de débitos administrativos e multas sobre o veículo leiloado, com suporte na Tese de que a indenização pela Tabela FIPE sem abatimento dos débitos regularmente constituídos viola a legislação federal indicada, por ensejar enriquecimento sem causa e ultrapassar a extensão do dano.

Documento eletrônico VDA60785840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 12/10/2026 21:53:44
Código de Controle do Documento: e4faa51f-562c-4a37-af8b-0416c04b5027

Requer o afastamento da aplicação do art. 932, III, do CPC, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e da Súmula 182/STJ, por haver impugnação específica.

Pleiteia, ao final, a reconsideração do *decisum* ou a remessa para o Colegiado para prover o Apelo Especial.

Sem impugnação.

É o **relatório.**

VOTO

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 25.8.2026.

O Agravo Interno não merece prosperar.

A decisão monocrática não conheceu do Agravo em Recurso Especial, em virtude da incidência da Súmula 182/STJ, uma vez que a parte recorrente deixou de impugnar especificamente o fundamento da decisão de admissibilidade, a saber: incidência da Súmula 7/STJ (fls. 496-497).

Nas razões do Agravo em Recurso Especial, a parte agravante aduz (fls. 472-473):

> Insta salientar que o recurso extremo, para ser examinado, não exige o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, uma vez que a análise superficial do acórdão recorrido é suficiente para o julgamento do recurso especial.
>
> A propósito, atente-se para o seguinte aresto:
>
> > PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. NÃO OCORRÊNCIA. DISSIDIO JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADO. HARMONIA ENTRE A DECISÃO MONOCRÁTICA E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. O STJ, a partir do panorama fático delineado pelas instâncias ordinárias, pode proceder à adequada qualificação jurídica do fato, inexistindo o reexame da prova produzida ou análise de cláusula contratual. (...) (STJ - AgRg no AR Esp: 462636 RS 2014/0007018-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 18/03/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/03/2014)
>
> A r. decisão agravada inadmitiu o recurso especial sob o fundamento de que o acolhimento da tese recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, portanto, o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
>
> Todavia, a conclusão não se sustenta.
>
> No caso concreto, todas as premissas fáticas relevantes foram expressamente fixadas pelo acórdão recorrido, não havendo qualquer necessidade de reavaliar provas ou rediscutir fatos. O Tribunal de origem reconheceu que o recorrente postulou a dedução dos débitos existentes à época da alienação do veículo (no montante de R$ 22.671,23) e consignou expressamente que esses valores decorrem de multas e encargos administrativos vinculados ao bem. Ainda assim, afastou o abatimento sob fundamento de direito, ao afirmar que "eventuais débitos decorrentes de multas e encargos administrativos devem ser apurados e perseguidos pelas vias próprias".
>
> Assim, não se discute no presente recurso a existência dos débitos nem as circunstâncias fáticas que envolveram a apreensão e o leilão do

Documento eletrônico VDA60785840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 12/10/2026 21:53:44
Código de Controle do Documento: e4faa51f-562c-4a37-af8b-0416c04b5027

veículo. O que se questiona é apenas a correta interpretação da legislação federal aplicável, notadamente dos arts. 271 e 328 do Código de Trânsito Brasileiro e dos arts. 403, 927 e 944 do Código Civil, a fim de definir se tais valores devem ou não ser deduzidos do montante indenizatório.

A controvérsia, portanto, restringe-se à qualificação jurídica das premissas fáticas já estabelecidas pelo Tribunal de origem, circunstância que afasta a incidência da Súmula 7 do STJ.

[...]

Dessa forma, a discussão devolvida ao Superior Tribunal de Justiça consiste unicamente em definir se a indenização deve corresponder ao valor bruto do veículo ou ao valor líquido após a dedução dos débitos legalmente vinculados, questão que envolve exclusivamente a interpretação da legislação federal e o alcance do princípio da reparação integral.

Não há, portanto, necessidade de reexaminar provas ou alterar o quadro fático delineado no acórdão recorrido. O que se pretende é apenas a correta subsunção jurídica dos fatos reconhecidos pelo Tribunal de origem às normas federais aplicáveis, providência plenamente admissível em sede de recurso especial.

Portanto, não há dúvidas de que a discussão jurídica a ser realizada sobre a correta aplicação da legislação federal envolve questão exclusivamente de direito, não atraindo a aplicação da Súmula 07 do STJ.

Observo que a parte, sem sucesso, intenta impugnar o óbice impeditivo da Súmula 7/STJ, no entanto o combate ocorre de modo genérico, limitando-se a declarar que os fundamentos expostos são estritamente jurídicos e que a análise do Recurso prescinde de reexame de provas e de fatos.

É pacífico o entendimento de que, no "recurso com fundamento na Súmula 7 do STJ, é de rigor que, além da contextualização do caso concreto, a impugnação contenha as devidas razões pelas quais se entende ser possível o conhecimento da pretensão independentemente do reexame fático-probatório, mediante, por exemplo, a apresentação do cotejo entre as premissas fáticas e as conclusões delineadas no acórdão recorrido e sua tese recursal, a fim de demonstrar a prescindibilidade do reexame fático-probatório" (AgInt no AREsp 1.135.014/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 27.3.2020). Isso, no caso dos autos, indubitavelmente não ocorreu.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO COMBATIDA. ART. 932, III, DO CPC/2015. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1.Em que pese a agravante ter, de fato, defendido a não incidência da Súmula 7/STJ, não houve argumentação efetiva e voltada a afastar as conclusões da decisão combatida, demonstrando quais os fatos admitidos pelo Tribunal de origem que embasariam o seu direito, sem a necessidade de modificação das premissas adotadas no acórdão recorrido.

2. Não basta a assertiva genérica de que não se pretende o reexame de provas, ainda que seja feita breve menção à tese sustentada. É imprescindível o cotejo entre o acórdão combatido e a argumentação trazida no recurso especial que pudesse justificar o afastamento do referido óbice processual. Precedentes.

Documento eletrônico VDA60785840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 12/10/2026 21:53:44
Código de Controle do Documento: e4faa51f-562c-4a37-af8b-0416c04b5027

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1716481/PR, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 23/09/2021).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INTERESSE DA UNIÃO. ANTIGOS ALDEAMENTOS INDÍGENAS. AUSÊNCIA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. TITULARIDADE DA ÁREA RECLAMADA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, PARA SUPRIR A OMISSÃO APONTADA.

[...]

IV. Segundo a jurisprudência do STJ, "não basta a assertiva genérica de que não se pretende o reexame de provas, ainda que seja feita breve menção à tese sustentada. É imprescindível o cotejo entre o acórdão combatido e a argumentação trazida no recurso especial que pudesse justificar o afastamento do referido óbice processual" (STJ, AgInt no AREsp 1.463.467/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/06/2020).

V. Assim, interposto Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, o aludido fundamento da decisão agravada – incidência da Súmula 7/STJ –, não prospera o inconformismo, em face da Súmula 182 desta Corte.

IV. Embargos de Declaração acolhidos para, suprindo a omissão apontada, integrar o acórdão embargado, a fim de não conhecer do Agravo interno, no ponto em que se discute o óbice da Súmula 7/STJ, por ausência de impugnação específica, e, por conseguinte, conhecer parcialmente do Agravo interno, e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(EDcl no AgInt no AREsp 1694099/SP, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 29/04/2022).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 253, I, DO RISTJ E 932, III, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão que não conheceu do Agravo em Recurso Especial, ante a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de admissão do Recurso Especial.

2. O Recurso Especial foi inadmitido, tendo por base a incidência da Súmula 7/STJ, no que tange à tese referente à restituição de tributo federal adimplido a maior. Inadmitido o Recurso Especial com base na Súmula 7 do STJ, não basta a assertiva genérica de que o tema não exige revolvimento fático-probatório, ainda que seja feita breve menção à tese sustentada ou simplesmente a insistência no mérito da controvérsia. É imprescindível o cotejo entre o acórdão combatido e a argumentação trazida no Recurso Especial que pudesse justificar o afastamento do citado óbice processual.

3. Nesse sentido, não se conhece de Agravo em Recurso Especial que deixa de atacar específica e fundamentadamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade. Inteligência dos arts. 253, I, do RISTJ e 932, III, do CPC/2015.

Documento eletrônico VDA60785840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 12/10/2026 21:53:44
Código de Controle do Documento: e4faa51f-562c-4a37-af8b-0416c04b5027

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1916583/SP, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/04/2022).

Dessa forma, ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, a irresignação não merece acolhimento.

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo Interno**.

É como **voto.**

Documento eletrônico VDA60785840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 12/10/2026 21:53:44
Código de Controle do Documento: e4faa51f-562c-4a37-af8b-0416c04b5027

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.222.766 / ES

Número Registro: 2026/0129661-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50435349520248080024

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADOR	: GUILHERME RABBI BORTOLINI - ES020120
AGRAVADO	: LOCALIZA RENT A CAR SA
ADVOGADOS	: SIGISFREDO HOEPERS - SC007478
	PAULO EDUARDO SCALZILLI VIEIRA MARQUES - RS069535
	SIGISFREDO HOEPERS - ES038163

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADOR	: GUILHERME RABBI BORTOLINI - ES020120
AGRAVADO	: LOCALIZA RENT A CAR SA
ADVOGADOS	: SIGISFREDO HOEPERS - SC007478
	PAULO EDUARDO SCALZILLI VIEIRA MARQUES - RS069535
	SIGISFREDO HOEPERS - ES038163

Documento eletrônico VDA61044199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:31:52
Código de Controle do Documento: b86815f1-6211-4d27-b0f3-56e43efacb58

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61044199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:31:52
Código de Controle do Documento: b86815f1-6211-4d27-b0f3-56e43efacb58